

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100063001884

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer Projeto de Lei N° 364, de 20 de maio de 2020, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 37/2021

I - Histórico

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Talles Barreto, solicita ao Conselho Estadual de Educação por meio do Ofício N. 012/2021 C.E.C.E, de 23 de setembro de 2021, parecer técnico acerca do Projeto de Lei N° 364, de 20 de maio de 2020, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto que "Dispõe sobre a comunicação ao Conselho Tutelar da evasão escolar, de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências."

II - Análise

Eis a íntegra do Projeto em apreço:

PROJETO DE LEI N° 364 de 20 de MAIO de 2020.

Art. 1° Fica estabelecido que as unidades de Ensino Públicas e Privadas do Estado de Goiás, informarão ao Conselho Tutelar da sua circunscrição, quando qualquer criança ou adolescente devidamente matriculado, tiver 5 (cinco) faltas injustificadas consecutivas ou 10 (dez) faltas injustificadas alternadas ao longo do período de cada semestre letivo.

Art. 2° A apuração das faltas injustificadas, será feita mensalmente pela secretaria de cada unidade de Ensino Pública ou Privada.

Art. 3° O relatório a ser enviado ao Conselho Tutelar, deverá constar todas as informações suficientes, que possibilite o contato com os pais ou responsável da criança ou adolescente.

Art. 4° O descumprimento do que se refere o artigo 1°, por parte da Rede de Ensino Privada, acarretará ao pagamento de multa, nos termos do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5° O descumprimento do que se refere o artigo 1°, por parte da Rede Pública de Ensino, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo diretor da unidade de ensino, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor.

Art. 6° As penalidades dispostas nos artigos 4° e 5°, não excluem a aplicação concomitante de outras penalidades jurídicas, criminais e penais.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em __ de __ de 2020.

Para melhor análise desse Projeto é, ainda, importante registrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei n. 9.394/96 teve o Inciso VIII do art. 12 alterado em 10 de janeiro de 2019 (por meio da Lei nº 13.803), passando a ter a seguinte redação:

LEI Nº 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2019; 198 o da Independência e 131 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Ricardo Vélez Rodríguez

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de determinar que as unidades de Ensino Públicas e Privadas do Estado de Goiás deverão informar ao Conselho Tutelar, de sua circunscrição, quando qualquer criança ou adolescente, devidamente matriculado, tiver 5 (cinco) faltas injustificadas consecutivas ou 10 (dez) faltas injustificadas alternadas ao longo do período de cada semestre letivo.

De acordo com o Art. 2º do referido projeto de lei “A apuração das faltas injustificadas será feita mensalmente pela secretaria de cada unidade de Ensino Pública ou Privada”. E em seu Art. 3º consta que “o relatório a ser enviado ao Conselho Tutelar, deverá constar todas as informações satisfatórias, que propicie o contato com os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente.”

O projeto de lei propõe que o Conselho Tutelar tenha maiores informações acerca de alunos que pararam de frequentar as aulas, em muitos casos, ocasionadas por problemas de ordem psicossocial. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990) em seu artigo 56 dispõe:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Então o Projeto de Lei em tela objetiva extrair do ambiente escolar, propício à identificação da situação física e mental vivenciada por crianças e adolescentes, informações importantes para auxiliar o Conselho Tutelar no exercício de sua função pública de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, resguardando os direitos fundamentais destes alunos: identificando casos de maus-tratos, no afã de cumprir os direitos exarados no ECA.

O relacionamento existente entre o Conselho Tutelar e a escola pode, às vezes, ser um pouco nebuloso. Acaba ocorrendo em função da falta de clareza a respeito do que é competência, ou não, do conselho tutelar. Não raro, gestores escolares ficam em dúvida sobre se determinado acontecimento deve ser levado a esse órgão ou se a escola deve, sozinha, lidar com o caso.

Ciente do papel formativo e orientativo deste Conselho de Educação, destacamos trechos do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990) que registra as atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 (*medidas de proteção à criança e ao adolescente*) e 105 (*Ato infracional praticado por criança*), aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável (...)

III – promover a execução de suas decisões (...)

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Por possuir variadas causas, que passam pela necessidade de trabalho do aluno, como forma de ajudar no sustento da família, até a baixa qualidade da educação, que desestimula o aluno a frequentar as aulas, via de regra, não existem, com poucas exceções, mecanismos eficientes capazes de combater a evasão escolar. Por isso um projeto de lei como esse, que corrobora o combate à evasão, acaba se convertendo também em mais um instrumento eficaz de prevenção e combate à violência e à grande desigualdade social em nosso país, beneficiando assim toda a sociedade. Nesse sentido, como a

infrequência possui variadas causas, que passam pela necessidade de trabalho do aluno, como forma de ajudar no sustento da família, até a baixa qualidade da educação, que desestimula o aluno a frequentar as aulas, via de regra, não existindo, com poucas exceções, mecanismos eficientes capazes de combater a evasão escolar, é necessária a preocupação para o combate às causas do problema.

O projeto de lei tem, também, algo de muito positivo pois amplia o campo de ação do Conselho Tutelar para toda a educação básica e não mais apenas para a educação fundamental como prevê o ECA em seu art.56.

Por outro lado é importante observar que a LDB teve um Inciso modificado em 2019, tornando-a menos burocrática, para melhor facilitar a comunicação da evasão escolar à autoridade competente, determinando que deva ser feita diretamente ao Conselho Tutelar e não mais à justiça e ao Ministério Público como ocorria antes da Lei nº 13.803/2019.

Apesar de haver previsão na legislação federal não há impedimento para que a assembleia legislativa de Goiás possa aprovar projeto de lei referente ao tema em questão.

Isso posto, nos termos deste Parecer, este Conselho manifesta-se de forma favorável ao Projeto de Lei nº 364, de 20 de maio de 2020, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto, que “dispõe sobre a comunicação ao Conselho Tutelar da evasão escolar, de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Goiás.”

É o Parecer.

ELCIVAL JOSÉ DE SOUZA MACHADO
Conselheiro Relator

O Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação aprovou por **unanimidade** o voto do Conselheiro Relator

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAL JOSE DE SOUZA MACHADO, Conselheiro (a)**, em 17/12/2021, às 12:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 23/12/2021, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025900218** e o código CRC **023EA345**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100063001884



SEI 000025900218